



CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

"Capital das Cerealistas de Amendoim e das Mudas"

Avenida São Paulo, 316 - Centro - CEP 17.650-000  
Tel. (14) 3486-1254 | (14) 3486-1222  
CNPJ 51.507.150/0001-27  
www.camaraherculandia.sp.gov.br  
contato@camaraherculandia.sp.gov.br

---

## PROJETO DE LEI Nº 06/2022

### “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE LOCAÇÃO NOS IMÓVEIS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA”

A Veadora **RENATA PARNAÍBA DE MELO**, fazendo uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º.** Todos os imóveis locados pela Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Herculândia, deverão conter placa informativa com todos os dados referentes ao contrato de locação, por todo o tempo de sua duração, em local visível, constando, obrigatoriamente;

- I- data da locação;
- II- valor da locação;
- III- tempo de duração do contrato de locação;
- IV- nº do contrato.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala de Sessões Jovino Antônio Neves da Câmara Municipal de Herculândia, 20 de maio de 2022.

---

**RENATA PARNAÍBA DE MELO**  
VEREADORA PP – PROGRESSISTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

"Capital das Cerealistas de Amendoim e das Mudas"

Avenida São Paulo, 316 - Centro - CEP 17.650-000  
Tel. (14) 3486-1254 | (14) 3486-1222  
CNPJ 51.507.150/0001-27  
www.camaraherculandia.sp.gov.br  
contato@camaraherculandia.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a divulgação de informações relativas aos contratos dos imóveis locados pela administração pública do município de Herculândia.

O objetivo dessa proposição é garantir a transparência ativa dos contratos de locação firmados pela municipalidade, para que o cidadão tenha acesso às informações sobre o uso do recurso público em linguagem rápida e acessível.

Neste sentido, esperamos que, cada vez, o Poder Executivo informe espontaneamente aos cidadãos como é feito o uso do dinheiro público, pois a transparência passiva, aquela em que o cidadão deve solicitar a informação que deseja, inibe a participação dos munícipes nos atos da administração em virtude do excesso de burocracia para obtenção dos dados requeridos.

Temos uma iniciativa que privilegia a transparência para a obtenção de uma boa administração pública, com informações que asseguram, inclusive, o melhor desenvolvimento da função constitucional fiscalizadora dos vereadores e participação popular direta.

A proposição em discussão também busca concretizar o direito fundamental à informação, dever constitucional imposto ao Poder Público, previsto no art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

Sobre a constitucionalidade da presente proposição, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar Lei do Município de Guarujá, muito parecida com a em discussão, decidiu que não há qualquer vício de iniciativa parlamentar e lei que determina fixação de placas informativas que visem dar acesso aos dados públicos, são palavras do relator Ministro Gilmar Mendes:

***[...] No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que***



CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA

"Capital das Cerealistas de Amendoim e das Mudas"

Avenida São Paulo, 316 - Centro - CEP 17.650-000  
Tel. (14) 3486-1254 | (14) 3486-1222  
CNPJ 51.507.150/0001-27  
www.camaraherculandia.sp.gov.br  
contato@camaraherculandia.sp.gov.br

***apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas à edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, I, da Constituição. Portanto, o referido diploma legal não padece do vício de iniciativa apontado pelo recurso em análise (RE nº 795.804).***

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente propositura, pois o Superior Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar sobre o tema.

Assim, considerando que o presente projeto de lei busca assegurar a todos o maior controle social sobre o orçamento público municipal, conto com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Sala de Sessões Jovino Antônio Neves da Câmara Municipal de Herculândia, 20 de maio de 2022.

**RENATA PARNAÍBA DE MELO**  
VEREADORA PP - PROGRESSITAS